



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

GABINETE DO PREFEITO



LEI N. 639 de 21 de maio de 2015.

"Institui a organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º - Fica Instituído o Sistema Municipal de Ensino de Tomar do Geru, composto por:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Instituição do Ensino Médio, Fundamental e de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo poder Público Municipal;
- III – Instituição de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, confessionais e filantrópicas;
- IV – Conselho Municipal de Educação;
- V – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- VI – Conselho de Alimentação Escolar (CAE);
- VII - Os Conselhos Escolares;

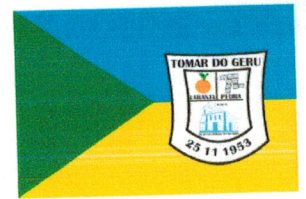
Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino pautar-se-á pelas Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual, definidas em legislação superior, zelando pela sua aplicação no município de Tomar do Geru.

Parágrafo Único – Cabe ao município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais e estaduais que garantam organicidade e unidade aos sistemas de ensino.

CAPÍTULO II
DAS INCUMBÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 3º - A responsabilidade do município com a educação escolar pública será efetiva mediante a garantia de:

- I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive sua oferta gratuita para todos que não tiveram acesso na idade própria;
- II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – Atendimento gratuito em creche e pré – escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições necessárias para o acesso, permanência e aprendizagem;
- VI – Melhoria permanente da infra – estrutura física escolar e da política de apoio ao estudante, especialmente quanto ao estabelecimento de programas suplementares de material didático –



escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VII – Pluralismo de concepções e práticas pedagógicas, com estímulo à renovação das posturas pedagógicas e a criatividade na proporção de medidas que venham a impulsionar o desempenho da rede escolar;

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º - A educação básica poderá organizar-se de forma diversa, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, respeitando as normas gerais estabelecidas na Lei Nº 9394/96 De Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e as normas complementares do Sistema Municipal.

Art. 5º - O ensino fundamental e médio serão organizados de acordo com as seguintes regras comuns:

- I – Carga horária mínima de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;
- III – adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas e dias letivos;
- III – A verificação do rendimento escolar deverá ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos e dos resultados a longo período;
- IV – recuperação paralela ao período letivo;
- V – Frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, no conjunto dos componentes curriculares;
- VI – Currículo organizado com base comum e uma parte diversificada a ser complementada pelo sistema municipal;
- VII – Ensino fundamental com duração mínima de nove anos;

Art. 6º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

I - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

II - Nos três primeiros anos do Ensino Fundamental de (09) Nove Anos, o ciclo alfabetizatório a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de retenção, mesmo para o acesso aos anos posteriores.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 7º - O atendimento educacional às crianças, jovens e adultos, pelo Sistema Municipal de Ensino, será efetuado em colaboração com os Ensinos Federal, Estadual e dos Municípios, bem como os demais órgãos públicos federais, estaduais e da administração pública municipal Tomar do Geru.

Art. 8º - O Município definirá com o Estado as formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório e das demais modalidades da educação básica, por meio de planejamento, execução e avaliação e financiamento de ações integradas.

Art. 9º - O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando promover e qualificar a Educação Pública de sua responsabilidade.



CAPÍTULO V DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Educação é o Órgão do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe em especial:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e Instituições Oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União, Estado e do Município;
- II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – Propor aos Poderes, Legislativo e Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação, responsabilizando-se pela sua execução no município;

Art. 11º - A Supervisão e a Coordenação será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento dos padrões mínimos de qualidade educacional, da legislação e normas para o Sistema e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Art. 12 – A Supervisão e a Coordenação escolar emitirão parecer sobre a situação dos estabelecimentos e instituições de educação e ensino, encaminhando-o ao Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação para análise e posicionamento.

CAPÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Art. 13º - As Instituições de Ensino Médio, Fundamental, Jovens e adultos e de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo poder Público Municipal terão a incumbência de:

I – Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino;

II – Elaborar seu Projeto Político Pedagógico e seu regimento escolar, com participação do seu corpo docente e técnico, dos demais servidores, discentes e pais de alunos, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do controle do cumprimento dos dias letivos, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático do rendimento e da frequência dos alunos de modo a construir uma educação de qualidade;

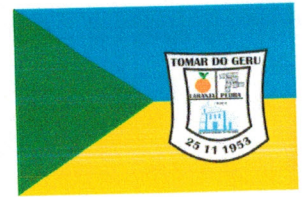
III – Elaborar seu plano financeiro – administrativo, com participação de corpo docente e discente, servidores e da associação de pais e mestres ou entidade similar, de modo a priorizar a aplicação dos recursos materiais e financeiros, bem como, o acompanhamento do desempenho e rendimento dos servidores lotados na instituição;

IV – Elaborar seu plano de articulação escola – comunidade, criando mecanismos de:

- a) Participação da Comunidade local na escola, especialmente as famílias dos alunos, envolvendo-as de maneira dinâmica na construção e desenvolvimento do projeto político – pedagógico; na preservação ambiental.
- b) Participação da escola na comunidade local de modo a contribuir para o seu crescimento e desenvolvimento social, cultural, intelectual e ambiental;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO



SEÇÃO II
DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS, CONFESSIONAIS E FILANTRÓPICAS

Art. 14º - Às instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, além de outros documentos definidos em norma:

- I – Candidatar-se à autorização de funcionamento e credenciamento junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;
- II – Cumprir as determinações dos Órgãos de Legislação, Administração e Supervisão Escolar do Sistema Municipal de Ensino e as normas gerais da Educação Nacional;
- III – Comprovar capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.
- IV - Cumprir as determinações da Resolução Nº 01/07/2011 do Conselho Municipal de Educação.

Art. 15º - A autorização para o funcionamento provisório das instituições de educação e de ensino, bem como a organização inicial de seus cursos, séries ou ciclos e currículo será concedida pelo Conselho Municipal de Educação, com base em parecer favorável, considerando os padrões mínimos de qualidade educacional estabelecidos para o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo prazo para a sua adequação.

Art. 16 – Para o credenciamento dos estabelecimentos de ensino será exigido a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade educacional estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação;

CAPÍTULO VII
DOS CONSELHOS
SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 17º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia administrativa, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, mobilizadora, normativa, e fiscalizadora, de forma a assegurar a participação da Sociedade na Gestão da Educação Municipal.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento interno.

Art. 18º - O Conselho Municipal de Educação deverá atuar em articulação com o Conselho Estadual de Educação na elaboração de suas normas complementares, com vistas a unidade normativa, respeitadas as peculiaridades do seu Sistema de Ensino.

Art. 19º - O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o Conselho Municipal de Educação não tiver elaborado normas próprias.

SEÇÃO II



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU



GABINETE DO PREFEITO

DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB

Art. 20º - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério têm atribuição controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva nos temas relacionados á receita e despesas com Ensino Fundamental conforme Lei específica.

SEÇÃO III
DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 21º - O Conselho de Alimentação Escolar tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei específica.

CAPITULO VIII
DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 22º - A avaliação da educação municipal será realizada sistematicamente sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam à qualidade do ensino.

Art. 23º - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos sociais e da comunidade escolar, para avaliação da educação municipal e para socialização de experiências pedagógicas e formulação de propostas de políticas educacionais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24º - O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172 de 2001 Plano Nacional de Educação, plano decenal correspondente, tendo em vista a realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 25º - O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado em conformidade com os planos nacional e estadual de Educação.

Art. 26º- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal, 21 de maio de 2015.

AUGUSTO SOARES DINIZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO



ATO SANCIONATÓRIO

O Prefeito de Tomar do Geru, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com finalidade de complementar, no âmbito das atribuições deste Poder, o processo legiferante, **SANCIONA, in totum a LEI Nº 639 de 21 de maio de 2015**, que **"INSTITUI A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Legislativa de 20/05/2015.

Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.
Gabinete do Prefeito 21/05/2015.

AUGUSTO SOARES DINIZ
Prefeito Municipal

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA** a Lei nº 639/2015, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 21/05/2015.

AUGUSTO SOARES DINIZ
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Por determinação expressa do Prefeito Municipal e de conformidade com o que dispõe os arts. 13, XII, Constituição Estadual e 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, declaro que a Lei de que tratam estes Atos e estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município. (Quadro de avisos da Sede da Prefeitura).

Tomar do Geru, 21/05/2015.

WASHINGTON GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO
Sec. Municipal de Administração – Decreto nº 002/2013